



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 4929-07.
2010.6.15.0000 – CLASSE 37 – JOÃO PESSOA – PARAÍBA

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: João Marques Estrela e Silva

Advogados: Edward Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. LC Nº 64/90, ART, 1º, I, g. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. PREFEITO. ORDENADOR DE DESPESAS. COMPETÊNCIA. CÂMARA MUNICIPAL. CONCESSÃO DE PROVIMENTO JUDICIAL LIMINAR. ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. *REFORMATIO IN PEJUS*. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL ULTRAPASSADA (ART. 249, § 2º, CPC). DESPROVIMENTO.

1. Os embargos de declaração não constituem instrumento adequado à rediscussão da matéria já fundamentadamente decidida, insuscetível de reexame de mérito pelo Tribunal de origem face à preclusão, o que somente pode ser realizado pelo órgão hierarquicamente superior, em caso de recurso submetido à sua competência.

2. Se os embargos de declaração somente podem ser opostos para impugnar eventual omissão, obscuridade e contradição, o seu julgamento também não deve desbordar de tais limites, sob pena de se verificar a ocorrência de duplo *error in procedendo*: o do julgamento *ultra petita* e o da *reformatio in pejus*, o que acarreta a nulidade do acórdão impugnado.

3. Nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, a nulidade não será pronunciada nem o ato processual repetido se possível o julgamento do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade.

4. Em se tratando de contas anuais de prefeito, a competência para o seu julgamento é da respectiva

A small, handwritten wavy line at the bottom right of the page.


Câmara Legislativa, o que se aplica tanto às contas relativas ao exercício financeiro, prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo, quanto às contas de gestão ou atinentes à função de ordenador de despesas, à exceção da hipótese prevista no art. 71, VI, da Constituição Federal.

5. Nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, inserido pela Lei nº 12.034/2009, a concessão da liminar, ainda que posterior ao pedido de registro, é capaz de afastar a inelegibilidade decorrente da rejeição de contas no exercício de cargos públicos.

6. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 6 de outubro de 2010.


MARCELO RIBEIRO - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, João Marques Estrela e Silva interpôs recurso ordinário (fls. 379-393) contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE/PB) que, acolhendo impugnação formulada pelo Ministério Público Eleitoral, indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de deputado federal.

Eis a ementa do *decisum* (fl. 283):

REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL. RRC. IMPUGNAÇÃO. CONTAS REJEITADAS. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO JUDICIAL. ART. 1º, I, G. INCIDÊNCIA DO PRAZO PREVISTO À ÉPOCA DOS FATOS. INELEGIBILIDADE. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.


Aplicando-se o prazo de inelegibilidade previsto à época do fato e verificando-se a rejeição de contas nos termos previstos no Art. 1º, I, g, da LC 64/90, impõe-se o reconhecimento da inelegibilidade, com consequente indeferimento do registro.

Opostos embargos de declaração, foram conhecidos e acolhidos em parte, apenas com efeitos integrativos.

O acórdão foi assim ementado (fls. 326-327):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: IMPUGNAÇÃO A REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. I. Premissa fática equivocada. Conhecimento. II. Violação ao princípio do não reformatio in pejus. Não configuração. III. Aplicação da LC 135/2010. Possibilidade IV. Competência para julgamento de contas de prefeito. Atos de Ordenador de Despesas. Competência do Tribunal de Contas. Atos de Gestão. Competência da Câmara Municipal. V. Provimento judicial liminar afastando inelegibilidade. Provimento requerido após pedido de registro e após o julgamento do registro. Impossibilidade. Inelegibilidade não afastada. VI. Rejeição de contas pelo TCE. Falhas insanáveis. Nota de improbidade. Dolo genérico. Configuração. Inelegibilidade. Acolhimento parcial. Efeitos integrativos.

I. Premissa fática equivocadamente assentada no Acórdão embargado pode ser corrigida por via dos embargos de declaração. Precedentes.



II. Integração da decisão, com alteração em seus fundamentos, sem repercussão no dispositivo, não implica em violação ao princípio do não reformatio in pejus.

III. É possível a aplicação da Lei Complementar 135/2010 às Ações e Impugnação ao Registro de Candidatura referentes às eleições de 2010, posto que a inelegibilidade não é uma sanção mas mera condição da pessoa.

IV. A Câmara Municipal é o órgão responsável pelo julgamento das contas de prefeito, quando este atua na condição de gestor das contas municipais. Quando passa a atuar na condição de Ordenador de Despesas, O Tribunal de Contas é o responsável pela apreciação final das contas de prefeito, dicção do artigo 71, I e II, da Constituição Federal.

V. O artigo 11, § 10, da Lei 9.504/1997 deve ser interpretado de forma restritiva e evitar o abuso de direito, consistente na utilização do judiciário para forjar elegibilidade inexistente.

VI. O dolo a que se refere a alínea "g" do inciso I, do artigo 1º da LC 64/1990, é o dolo genérico, caracterizado pela consciência do ato pelo responsável.

Não se concede efeitos infringentes quando, mesmo tendo sido afastada a inelegibilidade decorrente de determinada decisão do Tribunal de Contas do Estado, permanece sua inelegibilidade por diversas outras decisões da Corte de Contas e da Câmara Municipal.

Reconhece-se a inelegibilidade em virtude de diversas decisões do Tribunal de Contas do Estado e da Câmara Municipal rejeitando contas sob responsabilidade do embargante que, atuando na condição de ordenador de despesas e de gestor, cometeu irregularidades insanáveis que configuram ato doloso de improbidade administrativa.

Embargos conhecidos e acolhidos em parte, apenas com efeitos integrativos.

Nas razões do apelo, alegou que a Corte Regional, apreciando seis fatos, acolheu um deles para indeferir o seu pedido de registro de candidatura, seguindo-se a oposição de embargos apenas pelo recorrente, quando então se consignou que o único fato ensejador do indeferimento do pedido, na verdade, não era apto a gerar inelegibilidade, porquanto, ao contrário do firmado no acórdão embargado, não houve imputação de débito no importe de R\$ 79.385,85 (setenta e nove mil trezentos e oitenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), mas apenas aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Narrou que, todavia, "fugindo por completo do objeto dos declaratórios, o Regional, por maioria, decide assentar a inelegibilidade do



recorrente com base nos outros cinco fatos, não obstante terem os mesmos sido expressamente rechaçados no acórdão primário [...]” (fls. 382-383).

Em decorrência, suscitou, preliminarmente, a nulidade do acórdão impugnado quanto aos pontos estranhos ao objeto dos embargos, com o conseqüente deferimento do registro de candidatura postulado, uma vez que a respectiva decisão só poderia abordar as matérias impugnadas no referido recurso, em razão da preclusão consumativa *pro judicato*, frente às matérias decididas na decisão embargada e não impugnadas nos aclaratórios.

No mérito, quanto aos Acórdãos APL-TC nº 366/2004, APL-TC nº 523/2003 e APL-TC nº 14/2005 – relativos à prestação de contas anual do Município de Sousa/PB, dos exercícios financeiros de 2000, 2001 e 2002, respectivamente – argumentou que eventual inelegibilidade deles decorrentes já se extinguiu, porquanto transcorridos mais de cinco anos da sua publicação, incidindo, *in casu*, a redação antiga do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

Aduziu que, de todo modo, a deliberação do legislativo acerca dos referidos acórdãos está suspensa por força de liminar de fls. 136-140, aplicando-se ao caso a ressalva constante da parte final do § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/97.

No atinente aos Acórdãos AC2-TC nº 1.861/2003 e AC1-TC nº 849/2004, referentes ao julgamento da prestação de contas dos Convênios nºs 43/89 e 04/90, informou que, após o reconhecimento de sua inelegibilidade pelo Tribunal de origem, obteve provimento liminar suspendendo-lhe os efeitos, conforme decisão de fls. 304-310.

Destacou que “ao buscar referida liminar, agiu com excesso de zelo, visto que a Justiça Eleitoral já tinha afastado sua inelegibilidade com base no fato aqui tratado (cf. acórdão de fls. 283/289). Inusitadamente, o Regional reviu seu posicionamento quando do julgamento dos declaratórios, o que já foi impugnado no presente recurso em forma de preliminar” (fl. 389).

Ressaltou que os aludidos convênios foram julgados pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB) em acórdãos que também foram proferidos há mais de cinco anos da vigência da LC nº 135/2010, em 2003, mostrando-se inviável a possibilidade de lei nova majorar prazo de inelegibilidade já transcorrido quando de sua publicação.

Em relação ao Acórdão AC2-TC nº 1.719/2007, referente ao julgamento da prestação de contas do Convênio nº 01/88 – decisão que deu ensejo ao indeferimento do registro da candidatura do recorrente na instância *a quo*, e que, posteriormente, foi reformada em razão da adoção de premissa fática equivocada – asseverou que, como gestor do convênio, não concluiu a obra em decorrência do término do seu mandato, deixando, contudo, em conta bancária da própria prefeitura municipal os valores necessários ao término das obras pelo seu sucessor, conforme firmou o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 469-416).


Em 23.9.2010, deu provimento ao recurso (fls. 418-429).

Daí o presente agravo regimental (fls. 432-441), em que o Órgão Ministerial aduz, em síntese, que:

a) Não houve ofensa ao princípio da *non reformatio in pejus*, nem julgamento *ultra petita*, uma vez que, nos processos de registro de candidatura, há a possibilidade de o julgador conhecer, de ofício, das causas de inelegibilidade. Ademais, o registro do agravado já havia sido indeferido pela Corte de origem, não havendo se falar em agravamento de sua situação com o julgamento dos embargos;

b) “Cumpre esclarecer que eventual recurso manejado pelo *Parquet* Eleitoral contra o primeiro acórdão do Tribunal Regional, objetivando que outras causas de inelegibilidade fossem reconhecidas, não seria sequer conhecido, ante a ausência de interesse recursal, já que o impugnante obtivera provimento jurisdicional favorável à sua pretensão” (fl. 436);

c) A obtenção de medida liminar ou tutela antecipada após o pedido de registro de candidatura não tem o condão de afastar a inelegibilidade ora questionada, “uma vez que, de acordo com a jurisprudência desse Tribunal Superior Eleitoral, **somente a obtenção de liminar ou tutela antecipada anterior ao pedido de registro afasta a inelegibilidade decorrente de rejeição de contas por irregularidade insanável**” (fls. 437-438);



d) “Vale ressaltar que a propositura de ação com pedido de liminar ou tutela antecipada em face do ato de rejeição de contas, após o término do prazo para o registro de candidatura, com o intuito de burlar a legislação eleitoral e obter deferimento do registro, não é capaz de suspender a causa de inelegibilidade existente” (fl. 438); e

e) A competência para o julgamento das contas de prefeito, na condição de ordenador de despesas, é do respectivo de Tribunal de Contas, o que atrai a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 ao ora agravado.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, reproduzo a decisão agravada (fls. 418-429):

Inicialmente, observo que, *in casu*, não é preciso perquirir-se acerca da aplicabilidade do art. 16 da Constituição Federal, ou mesmo da irretroatividade das disposições recentemente inseridas pela LC nº 135/2010, para analisar se o recorrente se insere na hipótese de inelegibilidade capitulada no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/90¹.

Passo ao exame das razões recursais.

Revelam os autos que João Marques Estrela e Silva, na condição de Prefeito do Município de Sousa/PB, teve suas contas relativas aos exercícios financeiros de 2000 (fls. 48-57), 2001 (fls. 58-66) e 2002 (fls. 67-83) rejeitadas pelo TCE/PB, cujas decisões foram confirmadas pela Câmara Municipal da localidade, bem como três convênios, de nºs 01/88 (fls. 84-86), 43/89 (fl. 87) e 04/90 (fls. 88-98), julgados irregulares pela referida Corte de Contas.

¹ Lei Complementar nº 64/90.

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.

Em primeiro lugar, quanto à suscitada preliminar de nulidade do acórdão que julgou os embargos declaratórios, tenho que assiste razão ao recorrente.

Com efeito, o Tribunal de origem, ao indeferir o seu registro de candidatura, assentou que (fls. 288-289):

[...] em relação às contas anuais dos exercícios 2000, 2001 e 2002 há expresse provimento judicial suspendendo a decisão da Câmara Municipal (fls. 136-140).

Em relação aos 2 últimos convênios da tabela, por sua vez, deixo de examiná-los, neste pedido de registro, pois transcorridos mais que 5 anos desde a publicação de sua decisão, logo, superado o prazo previsto na redação em vigor da LC 64/90, capaz de gerar a inelegibilidade neste momento.

No caso concreto, entendo que decorrido tal prazo após a decisão, como previsto à época dos fatos, resta apreciar apenas a inelegibilidade decorrente do convênio 01/88, julgado em 7/12/2007 (fls. 84).

Sobre o referido convênio basta transcrever a seguinte nota do relator, na Corte de Contas:

“Da instrução processual restou constatado que os recursos não foram aplicados no objeto pactuado, na medida em que o próprio repassador dos recursos após realização de Tomada de Contas Especial acusou a não execução da obra”. (fls. 85).

Entendo dispensável qualquer comentário quando resta comprovado a maior irregularidade possível de ser praticada pelo gestor: a não realização da obra ao deixar de aplicar os recursos indicados.

Independentemente de apreciação pela Câmara Municipal, considero imprescindível analisar as diversas irregularidades apontadas como elementos informadores do julgamento sobre a insanabilidade e o eventual caráter doloso de improbidade.

Quando estabelece “imputação de débito ao gestor dos recursos do vertente convênio, Sr. João Marques Estrela, no valor de R\$ 79.385,85, referente ao valor liberado e não aplicado no objetivo, e ainda sem destinação comprovada” (fls. 84), não há como fugir do conceito doloso exigível.

[...]

Isto posto, em harmonia com a fundamentação ministerial, **julgo procedente a impugnação e, conseqüentemente, indefiro o registro.**

Por ocasião do julgamento dos embargos, todavia, o TRE/PB reconheceu a existência de premissa fática equivocada, afastando o único motivo que ensejou a inelegibilidade do recorrente, relativamente ao Convênio nº 01/88, conforme trecho a seguir destacado (fl. 330):

No caso, restou consignado no voto condutor do acórdão embargado que: *“Quando estabelece imputação de débito ao*



gestor dos recursos do vertente convênio, Sr. João Marques Estrela, no valor de R\$ 79.385,85, referente ao valor liberado e não aplicado no objetivo, e ainda sem destinação comprovada' (fls. 288-289), não há como fugir do conceito doloso exigível".

Neste particular, observa-se que há de fato, premissa fática equivocada posto que, ao contrário do que restou consignado, a decisão do TCE, analisada neste trecho do voto condutor, não imputa qualquer débito ao embargante.

Desta forma, tendo em vista a presença, na decisão embargada, de premissa fática equivocada, conheço dos embargos e passo a analisar os demais fundamentos do embargante e do embargado.

No mérito, porém, a Corte Regional manteve, por maioria, o indeferimento do pedido de registro do pré-candidato, reconsiderando a aplicação da LC nº 135/2010 à hipótese dos autos, bem como as decisões de rejeição de contas proferidas pelo TCE/PB – referentes à sua atuação como gestor e como ordenador de despesas nos exercícios financeiros de 2000, 2001 e 2002 e nos Convênios nºs 43/89 e 04/90 (fls. 350-351) – antes tidas como insuficientes para ensejar a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.


Por oportuno, transcrevo parte da fundamentação então exarada (fl. 331):

No caso, o acórdão embargado, apesar de deixar de aplicar a nova redação da LC 64/1990 e de acatar liminar obtida pelo embargante, reconheceu sua inelegibilidade e indeferiu o registro, tendo como fundamento fático apenas a rejeição das contas do Convênio 01/1998, no que foi acompanhado por todos os membros desta Corte.

Com o reconhecimento da inelegibilidade do embargante em virtude de um dos acórdãos do Tribunal de Contas que lhe são desfavoráveis, tornou-se, à época da decisão embargada, desnecessária a discussão acerca da validade da nova redação da LC 64/1990 ou da liminar obtida, ou seja, não havia interesse jurídico em se discutir outros fundamentos a comprovarem a inelegibilidade do embargante, quando já estabelecida esta inelegibilidade.

Da mesma forma, como se trata de matéria referente a inelegibilidade, que pode ser questionada via recurso ordinário, com ampla devolutibilidade, não haveria interesse em o impugnante recorrer para aumentar os fundamentos da decisão atacada, posto que, em eventual recurso ordinário da parte sucumbente, toda a matéria discutida nos autos, inclusive as que não fundamentaram a decisão, serão devolvidas para a Corte *ad quem*.

Com efeito, se o relator já indeferia o registro, não havia divergência a ser suscitada pelos demais membros, apesar de o relator ter deixado de aplicar a LC 135/2010, em desacordo com o entendimento já manifestado por esta Corte, pela maioria de seus membros.



Entendo que, ao tentar, agora, que se afaste a inelegibilidade decorrente deste único acórdão do TCE analisado na decisão embargada, ressurgem o interesse em discutir a aplicação da LC 135/2010, e, conseqüentemente, eventual reconhecimento da inelegibilidade do embargante por outros fundamentos fáticos ou jurídicos, que não aqueles postos na decisão embargada, mas trazidos na impugnação e discutidos no processo, sem que isto possa configurar o alegado *reformatio in pejus*.

Não obstante as argumentações expendidas, entendo que, de fato, houve, por parte da instância regional, indevida rediscussão da causa no julgamento dos aclaratórios, por meio da reanálise de questões já decididas no acórdão embargado, sem que, ademais, houvesse impugnação nesse sentido, uma vez que os aclaratórios somente foram opostos pelo ora recorrente.

Com efeito, a decisão primária proferida pelo TRE/PB já havia afastado a incidência da LC nº 135/2010 ao caso dos autos, bem como acolhido as liminares obtidas pelo pré-candidato, mantendo o indeferimento do seu registro apenas com base no Convênio nº 01/98, sem que fosse feita qualquer ressalva por parte dos membros daquela Corte acerca dos fundamentos adotados no *decisum*.

Efetivamente, os embargos declaratórios não constituem instrumento adequado à rediscussão da matéria já fundamentadamente decidida, insuscetível de reexame de mérito pelo Tribunal de origem face à preclusão, o que somente poderia ser realizado pelo órgão hierarquicamente superior, em caso de recurso submetido à sua competência.

Em verdade, se os embargos de declaração somente podem ser opostos para impugnar eventual omissão, obscuridade e contradição, o seu julgamento também não deve desbordar de tais limites, restringindo-se a suprir uma omissão, eliminar uma contradição ou esclarecer uma obscuridade.

Ultrapassadas tais fronteiras, como se verificou na espécie, é de se reconhecer a ocorrência de duplo *error in procedendo*: o do julgamento *ultra petita* e o da *reformatio in pejus*, o que acarreta a nulidade do acórdão impugnado.

Não obstante, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, a nulidade não será pronunciada nem o ato processual repetido se possível o julgamento do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade.

Diante disso, embora reconheça a suscitada nulidade do acórdão que julgou os embargos declaratórios, deixo de pronunciá-la, passando à análise da matéria de fundo, considerando, ainda, o previsto no art. 515, § 3º, do CPC, haja vista que a causa está em condições de imediato julgamento.

Dito isso, destaco que constam dos autos dois provimentos liminares, concedidos pelo Poder Judiciário do Estado da Paraíba, em 30.7.2010 e 12.8.2010, suspendendo os efeitos da decisão da Câmara Municipal de Sousa/PB que rejeitou as contas do recorrente



referentes aos exercícios financeiros de 2000, 2001 e 2002 (fls. 136-140), bem como dos Acórdãos AC2-TC nº 1861/03 e AC1-TC nº 849/2004, editados pelo TCE/PB (fls. 304-310), referentes aos Convênios nºs 04/90 (fls. 88-98) e 43/89 (fl. 87), respectivamente.

O TRE/PB, todavia, não considerou as aludidas decisões judiciais, afastando a incidência do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, introduzido pela Lei nº 12.034/2009, ao argumento de que (fls. 343-344):

[...] o afastamento da inelegibilidade, posterior ao registro, preconizado na norma em questão, deve ficar restrito aos casos em que a demora na obtenção da liminar adveio de fatos que não dependeram da vontade ou da omissão do candidato.

[...]

No presente caso, sem maiores delongas, observo que o embargante só se socorreu do judiciário para anular algumas decisões que lhe são desfavoráveis após o requerimento de registro de candidatura, sendo que uma das ações só foi intentada após o julgamento do registro por esta Corte Regional, lembrando, por oportuno, que algumas das decisões que ele pretendeu afastar remontam ao no de 2004.

Desta forma, em meu sentir, trata-se de manifesta tentativa de servir-se do judiciário para forjar uma elegibilidade inexistente, fato que deve ser rechaçado por esta Corte Regional, por configurar evidente abuso de direito por tentativa de desvirtuamento na finalidade da norma.


Não se está a desmerecer as decisões liminares obtidas, mas apenas reconhecendo que sua concessão não se subsume à hipótese legal de afastamento da inelegibilidade, porquanto requerida com o objetivo de forjar uma elegibilidade inexistente, em manifesto abuso no exercício de direito.

Assentou também a Corte Regional que, mesmo que se considerassem as decisões liminares aptas a afastar as rejeições de contas a que se referem, ainda assim o recorrente estaria inelegível, porquanto a liminar obtida apenas atingiria a decisão da Câmara Legislativa, de modo que as respectivas decisões do Tribunal de Contas permaneceriam incólumes e suficientes para ensejar o reconhecimento de sua inelegibilidade, uma vez que o recorrente, naquelas ocasiões, foi julgado na condição de ordenador de despesa, o que atrairia a incidência do art. 71, II, da Constituição Federal.

Tais entendimentos não guardam consonância com a Jurisprudência deste Tribunal.

Ao contrário do esposado pela Corte Regional, o fato de o provimento liminar ter sido obtido após o término do prazo para requerimento do registro de candidatura não inviabiliza a concessão deste, conforme expressamente previsto no art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, acrescido pela Lei nº 12.034/2009, *in verbis*:

As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, **ressalvadas as alterações, fáticas**



ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade. (Grifei.)

No mesmo sentido, cito os seguintes provimentos monocráticos: REspe nº 485060/RS, PSESS de 31.8.2010, rel. Min. Arnaldo Versiani e RO nº 261886/PE, PSESS de 25.8.2010, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior.

Assim, as liminares que suspenderam os efeitos da decisão da Câmara Legislativa e dos acórdãos relativos aos convênios nºs 04/90 e 43/89, ainda que proferidas após a formalização do pedido de registro de candidatura, constituem alteração superveniente apta a afastar a inelegibilidade de que trata o art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

Ademais, assinalo que, conforme manifestado por esta Corte no julgamento do RO nº 751-79/TO, de relatoria do Min. Arnaldo Versiani, em sessão do dia 8.9.2010, a nova redação conferida pela LC nº 135/2010 ao art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 – que faz expressa referência ao art. 71, II, da Constituição Federal, determinando a sua aplicabilidade a todos os ordenadores de despesa – não alterou a competência da Câmara Municipal para o julgamento das contas de prefeito, o que se aplica tanto às contas relativas ao exercício financeiro, prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo, quanto às contas de gestão ou atinentes à função de ordenador de despesas, à exceção da hipótese prevista no art. 71, VI, da Constituição Federal².

Desse modo, não encontra respaldo o entendimento firmado no acórdão hostilizado segundo o qual o provimento liminar concedido para suspender as decisões da Câmara Legislativa não alcançaria as respectivas rejeições proferidas pela Corte de Contas, porquanto, ainda que se trate de contas prestadas pelo recorrente na condição de ordenador de despesas, a competência para seu julgamento continua sendo do Poder Legislativo.

No caso, a única decisão do TCE/PB que não se encontra suspensa por provimento liminar é o Acórdão AC2-TC nº 1719/2007, relativo ao Convênio nº 01/88 (fls. 84-86), justamente o que foi considerado pelo Tribunal de origem como insuficiente para ensejar a inelegibilidade do recorrente, ante a inexistência de imputação de débito pela Corte de Contas.

Efetivamente, as irregularidades apontadas no aludido acórdão não são insanáveis e tampouco configuram ato doloso de improbidade administrativa, visto que o TCE/PB, no julgamento do referido convênio, limitou-se a estipular, para a então gestora da Empresa Paraibana de Turismo S/A – PBTUR, na qualidade de entidade responsável pelo repasse de recursos, o prazo de sessenta dias para cobrar do atual prefeito do Município de Sousa/PB “o ressarcimento ao Erário Estadual no valor de R\$ 22.005,20 (vinte e dois mil, cinco reais e vinte centavos), em decorrência do valor

² Constituição Federal.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

liberado e não aplicado no objeto do convênio que, conforme instrução dos autos, permanecem nos cofres da Prefeitura [...]” (fl. 86), fixando ainda multa inexpressiva no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). (Grifei.)

Não há se falar, portanto, na ocorrência de dano ao erário ou de grave irregularidade a ensejar a incidência da hipótese de inelegibilidade capitulada no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário, com base no art. 36, § 7º, do RITSE, para deferir o registro de candidatura de João Marques Estrela e Silva ao cargo de deputado federal.

O agravo não merece prosperar.

No que se refere à nulidade do acórdão regional que julgou os embargos – ante a ocorrência de *reformatio in pejus*, bem como de julgamento *extra petita* pela Corte Regional – ainda que haja a possibilidade de o julgador conhecer, de ofício, das causas de inelegibilidade, como suscitado pelo agravante, fato é que os aclaratórios não constituem instrumento adequado à rediscussão da matéria já fundamentadamente decidida, insuscetível de reexame de mérito pelo Tribunal de origem face à preclusão, o que somente poderia ser realizado pelo órgão hierarquicamente superior, em caso de recurso submetido à sua competência, conforme consignado na decisão hostilizada.

Em relação à obtenção de provimento judicial pelo agravado após o pedido de registro, firmei que, nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, inserido pela Lei nº 12.034/2009, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

Desse modo, a concessão da liminar, ainda que posterior ao pedido de registro, é capaz de afastar a inelegibilidade em comento.

Por fim, no que se refere à competência para o julgamento das contas de prefeito, observei que, conforme manifestado por esta Corte no julgamento do RO nº 751-79/TO, a nova redação conferida pela LC nº 135/2010 ao art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 não alterou a competência da Câmara Municipal para o julgamento das contas de prefeito, o que se aplica tanto às contas relativas ao exercício financeiro, prestadas anualmente pelo



Chefe do Poder Executivo, quanto às contas de gestão ou atinentes à função de ordenador de despesas, à exceção da hipótese prevista no art. 71, VI, da Constituição Federal.

Não havendo razões para a reforma da decisão agravada, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-RO nº 4929-07.2010.6.15.0000/PB. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: João Marques Estrela e Silva (Advogados: Edward Johnson Gonçalves de Abrantes e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Cármen Lúcia, os Ministros Marco Aurélio, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e a Dra. Sandra Verônica Cureau, Vice-Procuradora-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 6.10.2010.